



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7148

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Ademar de Barros Bicalho

Data: 24/01/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (RETIRADO). Dispõe sobre a identificação das vias e logradouros públicos do município de Montes Claros. Autoriza as empresas privadas a patrocinarem a confecção de placas e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 49 **Número de folhas:** 04

Espécie: Ph
Categoria: Pernolentes
Ex. 27.4
Ordem: 19
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _____ /2006

AUTOR

Vereador – Ademar de Barros Bicalho

ASSUNTO:

~~Dispõe sobre identificação das vias e logradouros públicos municipais e dá outras providências.~~

MOVIMENTO

Entrada em - 24/01/2006

- 1 -
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 - *RE TÍMICO DE TRAMITAÇÃO*
- 4 - *En. 07-01-2006*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RS Correio
26/01/06

PROJETO DE LEI N° _____ 2006.

DISPÕE SOBRE IDENTIFICAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza as empresas privadas do município de Montes Claros-MG, patrocinarem confecção de placas de identificação das vias e logradouros públicos municipais.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior desta lei, objetiva incentivar as empresas privadas, patrocinarem a confecção de placas de identificação das vias e logradouros públicos municipais, podendo em contra partida, exibirem o nome da empresa patrocinadora no roda pé das referidas placas .

Art. 3º - A confecção das placas de identificação das vias e logradouros públicos, somente poderão ser feitas com a devida autorização da Prefeitura Municipal de Montes Claros, através do seu setor competente, após a comprovação de que a via ou logradouro possui lei municipal que a identifica oficialmente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 24 de janeiro de 2.006.

Vereador - Ademar de Barros Bicalho





E' legal e constitucional.
Eugenio L.
A. Sibra

Assinado em 24 de março de 2006, na cidade de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, por Eugenio L. Sibra, presidente da Comissão de Legislação.

Assinado em 24 de março de 2006, na cidade de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, por Eugenio L. Sibra, presidente da Comissão de Legislação.

Assinado em 24 de março de 2006, na cidade de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, por Eugenio L. Sibra, presidente da Comissão de Legislação.

Assinado em 24 de março de 2006, na cidade de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, por Eugenio L. Sibra, presidente da Comissão de Legislação.

Assinado em 24 de março de 2006, na cidade de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, por Eugenio L. Sibra, presidente da Comissão de Legislação.

Assinado em 24 de março de 2006, na cidade de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, por Eugenio L. Sibra, presidente da Comissão de Legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Dispõe sobre a identificação das vias e logradouros públicos municipais e dá outras providências”, de autoria do Vereador Ademar de Barros Bicalho.

Projeto de Lei _____ enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Quanto à sua legalidade, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de janeiro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605